



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/006.396/89-78

acas

Sessão de 07 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.793

Recurso nº: 59.492 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA

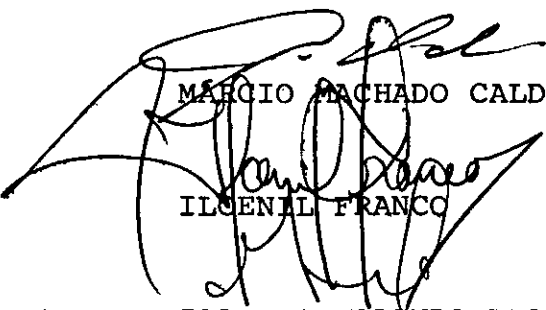
Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

FINSOCIAL - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

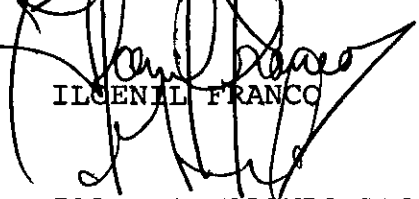
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.701, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCÊNIO FRANCO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 20 FEV 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CA-

V.V.

VA MACEIRA e ADICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado.
o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/006.396/89-78

RECURSO Nº: 59.492

ACORDÃO Nº: 103-11.793

RECORRENTE: EMECON - EMPRESA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 06 foi exigido da empresa EMECON - Empresa Metropolitana de Construção Ltda, sucedida por Emecon S/A Engenharia, CGC nº 83.481.127/0001-05, a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-bases de 1986 e 1987, equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o imposto de renda e adicional da pessoa jurídica apurado no processo nº 10983/006.399/89-66.

A impugnação de fls. 08/24 foi apresentada tempestivamente e é constituída de cópia da apresentada no processo de apuração do imposto de renda.

A decisão de fls. 125/126 julgou o lançamento parcialmente procedente com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 130/150 interposto em tempo hábil, também é cópia do constante do processo acima referido.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.793

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

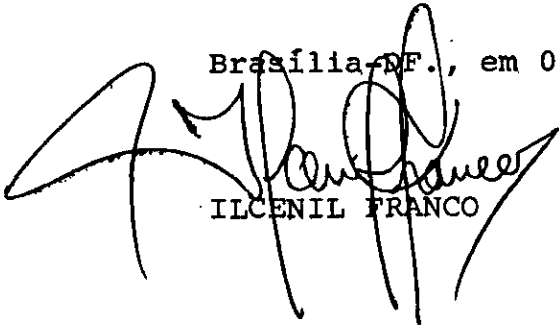
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Uma das formas de incidência da contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940/82, é constituída pela incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda e adicional da pessoa jurídica prestadora de serviços inclusive construtoras. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto devido pelas empresas que se enquadram no disposto no art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº..... 92.698/86, também deve ser exigido o FINSOCIAL sobre o imposto de renda, como ocorreu no presente caso.

Embora o FINSOCIAL-IR seja um tributo autônomo, no caso em tela ele tem completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao imposto de renda e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.701 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO

RELATOR